

  
**REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE S. TOMÉ E PRÍNCIPE**  
**(UNIDADE - DISCIPLINA - TRABALHO)**  
**SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA/TRIBUNAL CONSTITUCIONAL**

ACÓRDÃO N.º **24/2014**

Proc.n.º 7/2014

ESPÉCIE: Processo Eleitoral

RECORRENTE: *Assembleia Regional do Príncipe*

RECORRIDO: Comissão Eleitoral Nacional

NATUREZA: Apreciação da inconstitucionalidade e da ilegalidade

INTERESSE EM AGIR: Pedido de declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade da deliberação da Comissão Eleitoral Nacional

DATA DO ACÓRDÃO: 22/08/2014

RELATOR: José Paquete d'Alva Teixeira

&

Acordam em conferência do Supremo Tribunal de Justiça / Tribunal Constitucional:

**SUMÁRIO**

1. Só o efeito jurídico pretendido com a acção releva para efeitos de procedência ou improcedência desta.
2. O conhecimento do mérito pressupõe o reconhecimento do direito que o autor pretende fazer valer na acção.
3. A inconstitucionalidade é normativa, devendo recair sobre uma norma inconstitucional aplicada ou sobre a não aplicação de norma que o julgador deveria aplicar, ou seja, só pode constituir objecto de recurso a questão de inconstitucionalidade das normas ou diploma legal.
4. Constitui competência do Tribunal Constitucional, julgar em última instância a regularidade e a validade dos actos do processo eleitoral, nos termos da al. c) do artigo 133.º da Constituição da República.
5. A constituição de círculos eleitorais é da competência da Comissão Eleitoral Nacional, nos termos do artigo 144.º n.º 2, da Constituição da República.
6. O Tribunal Constitucional não pode declarar a inconstitucionalidade da deliberação cujos pressupostos que lhe subjazem se fundam no cumprimento dum dever legal.

**DECISÃO EM TEXTO INTEGRAL:**

**RELATÓRIO**



Veio João Paulo Cassandra, com demais sinais nos autos, em representação da Assembleia Regional do Príncipe, através do seu mandatário Dr. José Carlos Barreiro, requerer ao Tribunal Constitucional a declaração de inconstitucionalidade e da ilegalidade da deliberação da Comissão Eleitoral Nacional de 15 de Julho de 2014, que publicou o "Edital" publicitando a constituição dos círculos eleitorais nacionais, invocando os argumentos que em síntese se apresenta:

1. Os actos do processo eleitoral em São Tomé e Príncipe começaram em 11 de Julho de 2014, com a marcação por Sua Excelência o Presidente da República, da data das Eleições Legislativas, Regional e Autárquicas, para o dia 12 de Outubro do ano em curso.
2. Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 4/92, de 9 de Setembro, Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, os membros das assembleias regional e distritais, são eleitos por círculos eleitorais estabelecidos pela Comissão Eleitoral Nacional dentro de cada distrito de acordo com a divisão administrativa do país, tendo em conta entre outros elementos as tradições culturais das populações, até 5 dias após a convocação das eleições e as comissões distritais devem fazer publicar editais nos círculos eleitorais, em locais de estilo, dois dias depois.
3. Não respeitando o preceituado legalmente na lei acima referida, não se sabe quando é que a Comissão Eleitoral Nacional procedeu ao estabelecimento dos círculos eleitorais, porque não houve nenhum anúncio do mesmo e a Comissão Eleitoral Regional, só publicou os editais na região, no dia 18 de Julho, ou seja, oito dias depois.
4. Desrespeitou por outro lado a Comissão Eleitoral Nacional a Lei 11/92, de 9 de Setembro, Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, procedeu à alteração do que já vinha sendo praticado em eleições anteriores, estabeleceu somente dois círculos eleitorais em detrimento dos sete anteriormente existentes, em clara violação do artigo 3.º do diploma em referência, o qual determina que "As assembleias distritais são compostas por 11 membros, nos distritos com população superior a 20.000 habitantes, 9 nos de população de 10.000 a 20.000 habitantes e, 7, nos de população inferior a 10.000 habitantes.
5. E sendo o Príncipe uma região com população inferior a 10.000 habitantes, ela deve ter sete círculos e não apenas dois, como pretende a Comissão Eleitoral Nacional e ao proceder assim, este Órgão não teve em conta os elementos da representatividade das populações quanto as suas tradições culturais e laborais, o que vai originar a eleição de deputados regionais de uma determinada localidade que nada sabe da vida quotidiana, laboral ou outra, da localidade para que foi eleito.
6. Entende aliás que a Comissão Eleitoral Nacional ao fazer essa alteração dos círculos eleitorais com a consequente diminuição em mais de metade, está equivocada ao fazer interpretação do artigo 4.º da retromencionada Lei n.º 11/92, ao entender que pode fazer desaparecer círculos que foram criados pelo mesmo dispositivo legal, nos termos do artigo 3.º, nº1, quando os seu poderes estão circunscritos a possíveis alterações caso, havendo distritos em que a população aumente ultrapassando o limite fixado, este distrito deixa de ter sete círculos e passa a ter 9 círculos eleitorais e, só nesta situação a Comissão Eleitoral pode proceder à alterações e que ela pretende através dum edital alterar uma lei da Assembleia Nacional, com a agravante de alterar a Lei n.º 11/92, com o critério da conversão dos votos em mandato pela média mais alta do método de Hondt.



- 
7. Com esta alteração e diminuição dos círculos, a conversão dos votos em mandato passa a fazer-se como a eleição legislativa para a Assembleia Nacional, nos termos do artigo 24.º da dita lei. E tal matéria é da competência parlamentar, pelo que está vedado à Comissão Eleitoral Nacional assim proceder, porque atenta contra o “princípio da reserva da competência legislativa”, e pelo exposto, decorre não poder esta Comissão emitir normas relativas às eleições que não respeitem ao estipulado na lei.
  8. Conclui o requerente pedindo que se decrete com força obrigatória geral, o cumprimento do preceituado nos artigos 3.º n.º 1 e 4.º n.ºs 1, 2 e 3, al. m) da Lei 11/92, estabelecendo-se os sete círculos eleitorais anteriormente existentes na Região Autónoma do Príncipe.

Foram depois os autos com vista ao Procurador-Geral da República que se pronunciou no sentido da petição da Recorrente não se inserir no âmbito quer da fiscalização abstracta quer da concreta e que não foi indicada nenhuma norma em concreto do ordenamento jurídico santomense que estivesse em contradição com a Constituição da República ou ainda alguma norma que violasse a lei com valor reforçado ou o Estatuto Político e Administrativo ou direitos da Região Autónoma do Príncipe.

Também afirmou que a nossa Constituição prevê no artigo 144.º, n.º 2, a conversão dos votos em mandato segundo o método de representação proporcional de Hondt e que a existência dos círculos nominais em contradição com os plurinominais, revela-se contrário ao método de representação proporcional previsto no artigo 12.º da Lei n.º 12/92 e, por isso, os círculos plurinominais acabam por expressar o princípio da representação proporcional e que a alteração efectuada pela Comissão Eleitoral Nacional em nada contraria tal princípio ou qualquer preceito constitucional, nomeadamente o artigo 98.º, al. c) e concluiu afirmando que o legislador ordinário decidiu atribuir à Recorrida a competência para a definição de círculos eleitorais.

Notificou-se a Recorrida para se pronunciar, enquanto autora da deliberação aprecianda a qual se pronunciou pela constitucionalidade da deliberação com os argumentos que também em síntese se apresenta tais como:

1. A Comissão Eleitoral Nacional no âmbito das suas competências em matéria da determinação de círculos eleitorais, conforme o disposto no artigo 4.º da Lei 11/92 – Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, fez publicar os editais na sequência da marcação pelo Presidente da República, da data de 12 de Outubro do ano corrente, das eleições legislativa, autárquicas e regional e em consequência disto, a Assembleia Regional do Príncipe inconformada com essa determinação, apresentou nos termos do artigo 33.º, n.º 2 da Constituição da República, pedido de anulação e declaração de inconstitucionalidade e de ilegalidade da deliberação da Comissão Eleitoral Nacional de 15 de Julho próximo passado, que fixou os círculos eleitorais da Região Autónoma do Príncipe.
2. O processo eleitoral no nosso país é regulado pelas Leis n.ºs 11/90 e 11/92, Lei Eleitoral e Lei dos Órgãos das Autarquias Locais, aplicando-se subsidiariamente aquela em tudo que nesta for omissa.
3. Quanto à composição dos círculos, o artigo 3.º da Lei 11/90, prescreve no seu n.º 1, que as Assembleias Distritais são compostas por 11 membros nos distritos com população superior a 20.000, 9 nos de 10.000 a 20.000 e 7, nos de população inferior a 10.000 habitantes, e nos termos do número seguinte, as



- Câmaras Distritais são compostas por 5 membros nos distritos de população superior a 10.000 e 3 nos restantes distritos e que nos termos do n.º 3, a Câmara do Príncipe é composta nos termos do n.º 2, acrescida de mais 2 membros.
4. Disse ainda que o artigo 13.º, do Estatuto Político e Administrativo da Região Autónoma do Príncipe prescreve que “A Assembleia Regional é composta por Deputados Regionais eleitos por sufrágio universal, directo e secreto, de harmonia com o princípio da representação proporcional e, por círculos eleitorais, nos termos da Lei Eleitoral e que segundo o artigo 25.º n.º 2 da Lei n.º 10/2005, Lei Quadro das Autarquias Locais, o número de membros das assembleias distritais são de 11 nos distritos de população eleitora superior a 15.000, 9 nos de 6.000 a 15.000 e 7 para os de população inferior a 6.000 eleitores.

Concluiu dizendo que face ao exposto não houve qualquer violação de preceitos legais pela Comissão Eleitoral Nacional, antes pelo contrário, a determinação desses círculos nos actuais moldes vai permitir a utilização do sistema proporcional e o método de Hondt, conforme o plasmado no artigo 12.º da Lei n.º 11/92, pelo que a reclamação da Assembleia Regional do Príncipe deve ser declarada improcedente por não provada.

Foram colhidos os vistos e nada foi dito quanto ao objecto do pedido.

A deliberação da Comissão Eleitoral Nacional que manda fixar os editais sobre a demarcação dos círculos eleitorais, não tem minimamente carecterísticas de generalidade e abstracção inerentes às leis. Os editais visam tão somente a publicitação dos prazos para a prática de actos que constituem o processo eleitoral e baseiam-se no cumprimento dum dever legal que é o de exercer as suas competências na transformação dos votos em mandato e em cumprimento da imposição também legal de aplicar o método proporcional de Hondt, da média mais alta. Esta publicação tem como objectivo fornecer aos participantes no processo eleitoral e sobretudo aos eleitores, uma visão ampla e transparente sobre o processo eleitoral além de favorecer a análise das leis que o regem enquanto instrumento de desenvolvimento e consolidação do processo eleitoral.

É a nossa Constituição que prevê no artigo 144.º, n.º 2, a conversão dos votos em mandato segundo o método de representação proporcional de Hondt e complementada com a lei geral fixa a obrigatoriedade da existência dos círculos plurinominais, estabelecendo o método de representação proporcional previsto no artigo 12.º da Lei n.º 12/92 e, por isso, os círculos plurinominais acabam por expressar o princípio da representação proporcional pelo que a alteração efectuada pela Comissão Eleitoral Nacional em nada contraria tal princípio ou qualquer preceito constitucional, nomeadamente o artigo 98.º, al. c).

Falece razão à Assembleia Regional da Região Autónoma do Príncipe ao pretender a declaração de inconstitucionalidade duma deliberação da Comissão Eleitoral Nacional, quando esta aplicando um dispositivo normativo o qual não vinha sendo cumprido altera uma prática antiga que por virtude duma interpretação errónea era aplicada doutro modo, consistindo este novo modelo, no estabelecimento duma prática mais factível com a realidade e, mais do que isso, a aplicação mais consentânea com o pensamento do legislador, através de editais.



Não colhe fundamento a invocação da Assembleia Regional quando afirma que a alteração hoje introduzida é atentatória do modus faciendi anterior, na medida em que o erro dos outros não devem servir como justificação para os nossos conferindo por isso, razão, à Comissão Eleitoral Nacional o facto de ter arrepiado caminho anteriormente seguido tanto na fixação dos círculos eleitorais como na conversão dos votos em mandado segundo o método proporcional da média mais alta de Hondt, em cumprimento duma imposição jurídico-legal.

Genericamente, edital é uma publicação para conhecimento de terceiros interessados ou não. A finalidade é tornar público determinado facto ou acto, seja por cautela, por publicidade ou para cumprir um requisito legal. Os editais são publicados em lugares públicos, na imprensa e também são afixados (em portas ou corredores) nas repartições ou secções relacionadas com o seu tema. Consiste num acto escrito oficial em que há determinação, aviso etc., que se afixa em lugares públicos ou se anuncia no jornal oficial ou em jornais de grande circulação, para conhecimento geral, ou de alguns interessados.

São diversos os tipos de edital, que recebem denominação própria, dependendo do seu objectivo. Um edital pode comunicar uma citação, uma proclamação, um contrato, uma exoneração, uma licitação de obras, serviços, anúncio de preço etc., sendo por isso um mero acto administrativo não genérico e abstracto como a lei, pelo que não atenta contra uma norma jurídica, limitando-se a proceder à uma proclamação. No caso em apreciação, a Comissão Eleitoral Nacional limitou-se a publicitar um procedimento consagrado na Lei mas que não era anteriormente aplicado.

DECISÃO: Por todos os motivos ora expendidos, de-  
videm os juizes deste Supremo Tribunal Consti-  
tucional, não declarar a inconstituição  
validade ou ilegalidade da Deliberação  
da Comissão Eleitoral Nacional, por  
não violar nenhuma norma consti-  
tucional ou precepto legal.

Sem curtas por isenção legal.

Registe-se, notifique-se e publique-se  
Sala de Sessões do Supremo Tribunal de Ju-  
risca/Tribunal Constitucional, em 1.º de Agosto  
22 dias do mês de Agosto de 2014.

For o Regente do Tribunal, Relator

x José António da Veiga Que Bandeira

Alvaro da Silva Rodriguez Vera Cruz

Silvestre de Sousa e Leite

Fustip Tzavars vnta.

*[Handwritten signature/initials]*

